



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.206 - PR
(2014/0161686-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) -**
PR008277
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
EMBARGADO : **MARIA SANT'ANA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO E OUTRO(S) -**
PR027099
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Hipótese em que se reconhece o caráter protelatório dos aclaratórios, com a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 de 1% sobre o valor da causa atualizado.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.206 - PR
(2014/0161686-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
EMBARGADO : MARIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR027099
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 1.536):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC/1973, os embargos de declaração é recurso destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão ou acórdão.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante afirma que remanesce omissão no acórdão embargado ao argumento de que foi requerido e determinado o sobrestamento do referido feito em decorrência da afetação da questão de fundo ao rito dos repetitivos (REsp n. 1.487.139/PR, Rel. Min. Og Fernandes), razão pela qual o recurso especial dos autos não deveria ter sido julgado antes do desfecho do julgamento no apelo submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.206 - PR
(2014/0161686-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Hipótese em que se reconhece o caráter protelatório dos aclaratórios, com a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 de 1% sobre o valor da causa atualizado.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O embargante insiste no pedido de que o recurso especial contido nos autos não deveria ter sido julgado, pois necessário aguardar-se o julgamento da questão de fundo no REsp n. 1.487.139/PR, Rel. Min. Og Fernandes, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Ocorre que ao apelo especial interposto pelo Estado do Paraná foi negado seguimento, conforme se verifica da ementa da decisão de fl. 1.418:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 535 NÃO VIOLADO. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR AFRONTADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sede de agravo regimental, o Colegiado entendeu pelo não conhecimento do recurso porque o recorrente não impugnou a fundamentação da decisão agravada. Aplicada, portanto, a Súmula 182/STJ. Confira-se (fl. 1.443):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental que não impugna os fundamentos autônomos adotado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada para negar seguimento ao agravo em recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Foram opostos embargos de declaração, mas rejeitados nos seguintes termos (fl. 1.471):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Novos embargos foram opostos (fls. 1.479-1.490) e requerida suspensão do feito, por simples petição (fls. 1.504-1.511), até o julgamento dos REsp's ns. 1.487.139/PR, 1.517.748/PR e 1.498.719/PR, afetados ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

A suspensão foi, a princípio, acolhida (fl. 1.513).

Os segundos embargos de declaração foram julgados pelo Colegiado na sessão de 18 de abril de 2017. A respeito da suspensão inicial, fez-se constar inicialmente no voto o seguinte (fl. 1.526):

Por outro lado, evidencia-se não ser hipótese para a manutenção da suspensão do processo, pois a resolução destes embargos de declaração não dependem do julgamento do REsp 1.487.139/PR, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

E assim foi decidido porque o agravo regimental nem sequer foi conhecido, ou seja, injustificada a manutenção da suspensão do feito, notadamente com a rejeição dos embargos de declaração.

Agora, nos terceiros embargos, suscita-se novamente manifestação a respeito da manutenção do sobrestamento até o julgamento da tese de mérito pelo rito dos recursos repetitivos.

Não há, como se demonstrou, omissão, a ensejar esses novos aclaratórios. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade da suspensão desse feito já foi devidamente esclarecida e o prolongamento da discussão, neste momento, contém nítido caráter protelatório. Impõe-se, portanto, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0161686-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.465.206 / PR

Número Origem: 50008189120104047007

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
RECORRIDO : MARIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR027099
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277
 DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
EMBARGADO : MARIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR027099
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.